

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, tendo examinado o projecto de lei n.º 135, vindo da Câmara dos Deputados, é de parecer que elle merece inteira aprovação, por constituir um acto de justiça. Seria de todo o ponto injusto que magistrados, obrigados a prestar por lei serviços estranhos às suas attribuições normais, pudessem ser prejudicados nos seus direitos por terem prestado tais serviços.—*José Machado de Serpa*—*Ricardo Paes Gomes*—*Narciso Alves da Cunha*—*Anselmo Xavier*—*Francisco Correia de Lemos*.

**Proposta de lei n.º 160-B**

Artigo 1.º O serviço prestado por magistrados judiciais, como membros dos júris do exame dos estudantes

de direito, a que se refere o artigo 55.º do decreto de 18 de Abril de 1911 e o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto de 1 de Junho do mesmo ano, é para todos os efeitos legais considerado como exercício efectivo das funções de juiz.

§ único. O disposto neste artigo é applicável aos magistrados judiciais em efectivo serviço, aos adidos, aos que estiverem no quadro, e ainda aos que exercerem funções de magistrado superior do Ministério Público.

Art. 2.º Fica assim interpretado o artigo 5 do decreto de 24 de Maio de 1894, e revogada a legislação em contrario.

Palácio do Congresso, em 20 de Maio de 1912.—*António Aresta Branco*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário—*Rodrigo Fernandes Fontinha*, Deputado, servindo de 2.º Secretário.

